



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH**

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

**Processo nº:** 002/2020

**Origem:** Comissão permanente de licitação

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação

**Modalidade Carta Convite - Menor Preço**

Senhor Presidente.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Carta Convite - Menor Preço, para a aquisição de **ÓLEO DIESEL S10, GASOLINA COMUM E ÓLEOS LUBRIFICANTES, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MOTOCICLETAS** para esta Câmara Municipal de Bannach durante o exercício financeiro de 2020.

Como já é do nosso conhecimento a licitação pública, pode ser definida como o meio através do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei de Licitações e Contratos), in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso ora analisado, foram convidadas para participar do certame licitatório as empresas: **01) PETRO PEACE COMBUSTIVEIS LTDA**, CNPJ: 24.833.686/0001-60; **02) SOARES E DELFINO LTDA**, CNPJ: 12.581.517/0001-09, e, **03 MELO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA** CNPJ: 05.349.618/0001-85, no entanto, na data e horário estabelecido no Edital não compareceram nenhuma das empresas.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH**

Por consequência, a Comissão Permanente de Licitação acertadamente declarou a **LICITAÇÃO DESERTA**, haja vista obrigatoriedade da presença de no mínimo 03 empresas para o procedimento, (Lei 8.666/93 Art 22 § 3º).

Ex positis, este do causídico **MANIFESTA FAVORAVEL** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que encerrou o feito, e, por consequência a publicação de novo Edital, e, data para a realização de novo processo licitatório.

Houve a publicação do edital no mural desta Câmara.

Todos os atos realizados observaram a Lei 8.666/93.

Este é o nosso parecer.

Bannach, Pará, 21 de março de 2020.

**RONE MESSIAS DA SILVA**

OAB/PA 11.638